



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001739/2003-28
Recurso n° 178.607 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.673 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Compensação
Recorrente SISGRAPH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. A Fazenda Nacional apenas perde o direito de verificar a liquidez e certeza do crédito tributário após o transcurso do prazo previsto no § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.

COMPENSAÇÃO. Comprovado parcialmente a existência do direito creditório, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

PRESCRIÇÃO. A alegação de prescrição de débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União deve ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE VALORES.

Não se insere no conceito de simples verificação da liquidez e certeza do direito creditório, a glosa de imposto de renda retido na fonte regularmente comprovado, sob pretexto de não escrituração integral das receitas, o que equivale ao lançamento de ofício por vias transversas, vedado ante a ocorrência da decadência relativa ao fato gerador correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos reconhecer direito creditório adicional de R\$ 6.149,77, nos termos do voto do relator; b) por maioria de votos reconhecer integralmente o IRRF relativo ao saldo negativo de 1998, constante dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes. Designado o Conselheiro Walter Adolfo Maresch para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Redator designado.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 643/650, em face do despacho decisório de fls. 469/496, exarado pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual não foi homologada a declaração de compensação de fl. 01.

Consoante consignado nos autos (fl. 01/02), a compensação foi declarada com base em direito de crédito de R\$ 48.843,12, correspondente ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2001.

A Autoridade Fiscal designada para analisar o pedido da contribuinte fundamentou o despacho decisório, em breve síntese, consoante se segue:

(i) O contribuinte compensou, consoante Dctf (fls. 100/103), estimativas recolhidas a título de IRPJ com saldos negativos de períodos anteriores, sendo necessário analisar saldos correspondentes aos anos-calendário de 1998 a 2000;

(ii) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte em 31.12.1998, de R\$ 200.065,14 (fl. 274), depois de analisar as compensações de estimativas, informes de rendimentos e o sistema IRFCONS, foi aceito um montante dedutível de IRRF de R\$ 103.731,71 e de R\$ 500.160,15, a título de estimativas, confirmando-se um direito de crédito de R\$ 153.634,68;

(iii) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.1999, foi confirmado o IRRF por órgãos públicos no montante de R\$ 27.048,49, não sendo aceitas notas fiscais emitidos por estes entes, gerando-se um direito de crédito de R\$ 111.363,37;

(iv) Relativamente ao ano-calendário de 2000, foram confirmados montantes de IRRF de R\$ 216.958,81, relativos a entes privados e, de R\$ 33.922,95, referentes a órgãos públicos, obtendo-se um saldo credor de R\$ 215.714,46, sendo que esse valor foi consumido por compensações sem processo do ano de 2001 (fls. 383/385);

(v) Quanto ao ano-calendário de 2001, confrontando-se os valores informados em Dipj, Dirf e informes de rendimentos, foi aceito um montante de IRRF de R\$ 284.951,00, não sendo aceitas notas fiscais apresentadas; em relação ao IR retido por órgãos públicos, foi apurado um montante de R\$ 21.151,24; o saldo credor de 2000 e as retenções do imposto de renda foram utilizados para compensar estimativas de IRPJ que foram confirmadas num montante de R\$ 658.990,84, gerando, ao final um saldo a pagar de IRPJ de R\$ 14.936,19;

A Autoridade Fiscal verificou, além do débito objeto da Declaração de Compensação de fl. 01, a existência de outros dois débitos de IRPJ, referentes ao período de apuração de fevereiro e março de 2002, declarados em Dctf, na condição de compensados com crédito de saldo negativo do IRPJ de 2001, sem formalização de processo ou de declaração de compensação.

Ante os dados apurados, a Autoridade Fiscal convalidou as compensações sem processo dos débitos do IRPJ, declaradas em Dctf, referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2000, até o limite de R\$ 67.985,95 (fl. 315) bem como de janeiro a março de 2001, até o limite de R\$ 95.570,90 (fl. 384) e, não convalidou as compensações sem processo dos débitos do IRPJ, declaradas em Dctf, referentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2000, no montante de R\$ 33.503,51, março de 2000 (fl. 315), março de 2001, no montante de R\$ 15.425,34 (fl. 384), abril de 2001 (fl. 384) e de fevereiro a março de 2002 (fls. 441/442).

Ao final, não homologou as compensações declaradas, vinculadas ao crédito em análise.

Intimada do despacho decisório em 12.01.2008, consoante "Aviso de Recebimento" encaminhado pelos Correios e juntado à fl. 454, a contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade, de fls. 469/496, em 12.02.2008, alegando, em resumo, o quanto se segue:

(a) Extinção do direito de o Fisco questionar os saldos negativos apurados em Dipj's de anos anteriores, em razão de ocorrida a decadência, nos termos do art. 173 do CTN e, ainda, do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual merecem ser homologadas e convalidadas as compensações declaradas em Dcomp ou Dctf's apresentadas;

(b) Prescrição da cobrança referente às compensações não convalidadas, sendo que seria inviável a exigência de débitos de antecipações de IPRJ depois do encerramento do respectivo período de apuração;

(c) No que tange ao ano-calendário 1998, a Auditora-Fiscal esqueceu-se de considerar o valor do IR retido por BankBoston Banco Múltiplo S/A, no valor de R\$ 30.955,98, cujo comprovante de pagamento encontra-se à fl. 288 e do valor de R\$ 140,17, referente à retenção de código 5706, apontado à fl. 291;

(d) Deve ser considerado o valor de R\$ 21.171,10, referente ao IR retido pelo Comando da Aeronáutica — Comissão de Implantação de Sistema de Controle do Espaço Aéreo, no curso de 1998, consoante notas fiscais, controles contábeis e respectivos comprovantes de pagamentos (depósitos bancários), feitos pelo tomador de serviços, já descontado o IR (docs. 12 a 27), uma vez que a Manifestante não tem meios para forçar a fonte pagadora a cumprir sua obrigação de preencher os formulários previstos na legislação;

(e) Corroborando a correção dos lançamentos o fato de o extrato dos sistemas da RFB mostrar retenções em nome da Manifestante no montante de R\$ 299.728,51 (fls. 276), sendo que deduziu um valor inferior em sua Dipj, de R\$ 297.967,48;

f) Portanto, deve ser reconhecido um saldo credor de R\$ 200.065,14 para o ano-calendário de 1998, a ser aproveitado nas compensações efetivadas;

(g) No que se refere ao ano-calendário de 1999, a Autoridade Fiscal esqueceu-se de juntar o extrato completo das Dirf's, uma vez que fez referência apenas ao documento de fl. 01, num total de 57, o que já seria suficiente para tornar inepta, nesta parte, a decisão, ante a

violação ao direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

(h) De toda forma, a Dirf de fl. 01 indica que a SISGRAPH sofreu retenção de IR, num total de R\$ 318.566,00, enquanto o Despacho Decisório apenas reconhece um montante de R\$ 265.232,65, razão pela qual deve ser confirmado o saldo credor de IRPJ de R\$ 121.219,30;

(i) No que se refere ao ano-calendário de 2000, a Dirf de fl. 322 indica que a SISGRAPH sofreu retenção de IR, num total de R\$ 313.576,82, tendo a contribuinte utilizado na formação de seu saldo credor apenas R\$ 253.350,38 (R\$ 1.731,00 + R\$ 219.904,81 + R\$ 31.714,57, referentes aos itens 25 e 26 de fl. 448), não tendo, assim, procedência a redução do IRRF que teria sido aproveitado pela contribuinte para R\$ 250.881,36, razão pela qual deve ser confirmado o saldo credor de IRPJ de R\$ 272.188,62;

(j) Quanto ao ano-calendário de 2001, a Dirf de fls. 388/438 (resumida no Anexo 1) indica que a SISGRAPH sofreu retenção de IR, num total de R\$ 359.702,04, tendo a contribuinte utilizado na formação de seu saldo credor apenas R\$ 331.633,78 (R\$ 306.103,24 + R\$ 25.530,54, referente ao item 39, de fl. 450), não procedendo a redução do IRRF que teria sido aproveitado pela contribuinte para R\$ 306.102,24, razão pela qual deve ser confirmado o saldo credor de IRPJ declarado de R\$ 46.843,12;

Pede ao final, seja declarada a homologação ou convalidação de todas as compensações em razão do decurso do prazo de cinco anos ou, se assim não for, reconhecimento da prescrição, inviabilidade de exigência de antecipações depois de encerrado o período de apuração do IRPJ, correção das compensações, da existência dos saldos credores declarados e suspensão da exigibilidade dos pretensos créditos tributários, relativos às compensações não homologadas ou não convalidadas, até julgamento final da presente Manifestação de Inconformidade, em especial, daquela promovida mediante o processo nº 10880-720.030/2008-97.

A Delegacia de Julgamento julgou deu provimento parcial à manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls.560/578):

- a) A legislação tributária não previu prazo decadencial para o Fisco verificar a formação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL informados em Declaração de Rendimentos de períodos anteriores, quando esses valores influenciam a formação de direito de crédito posterior. Obviamente, eventual infração à legislação tributária porventura observada em procedimento de análise dessas declarações, por força da decadência, não resultará no lançamento do respectivo crédito tributário.
- b) Trata-se de compensações efetuadas pela contribuinte que não se enquadram em nenhuma das hipóteses alcançadas pelo prazo homologatório previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que não são "declarações de compensação" apresentadas

depois da vigência da Lei nº 10.637/2002, nem são "pedidos de compensação" que foram convertidos em declarações de compensação.

- c) A única compensação passível de homologação por decurso de prazo seria a própria declaração objeto de fl. 01 destes autos, formalizada em 31.01.2003. Assim, é improcedente a alegação de que teria ocorrido a homologação das referidas compensações com base no § 5º art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
- d) A alegação de ocorrência de prescrição da cobrança dos débitos verificados em razão da análise feita em Dctf's e Declarações de Rendimentos de períodos anteriores, da inviabilidade de exigência de antecipações depois de encerrado o período de apuração do IRPJ, ou da suspensão de suas exigibilidades, são atinentes à carta cobrança nº 114/2008, objeto da representação nº 10880-720.030/2008-97, juntada pela Manifestante às fls. 509/513, que extrapolam os limites da presente lide, que está restrita ao inconformismo do contribuinte em face da decisão que não reconheceu o direito crediário informado à fl. 02 e não homologou a declaração de compensação de fl. 01.

Saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1998

- e) O valor de R\$ 30.955,98, apontado no demonstrativo de fl. 291, diversamente do que alegou a Manifestante, não corresponde à retenção efetuada por BankBoston Banco Múltiplo S/A, mas corresponde à diferença entre o IRRF constante dos informes de rendimentos financeiros juntados aos autos (fls. 279/288) e aquele, que teria sido informado pelas fontes pagadoras de rendimentos de natureza financeira à Receita Federal, armazenado no sistema IRF CONSULTA, cujo resultado encontra-se à fl. 278.
- f) Embora o quadro de fl. 291 indicasse um total de rendimentos financeiros de R\$ 1.146.419,02, a contribuinte declarou em sua Dipj/1999, um montante de R\$ 965.732,91, razão pela qual agiu corretamente a Autoridade Fiscal ao aceitar, como dedutível, um valor proporcional de IRRF, correspondente a R\$ 163.731,76, ao invés de R\$ 194.365,54.
- g) À fl. 291, consta ainda um quadro em que foram discriminadas as fontes pagadoras de juros sobre o capital próprio, obtidas a partir do sistema IRF CONSULTA, sendo apontado um montante de rendimentos de R\$ 934,87 e de retenção de imposto de renda de R\$ 140,17. A Autoridade Fiscal fez consignar que esses rendimentos não foram declarados pela, contribuinte, o que pode ser confirmado pela constatação de que a linha 22 da Ficha 07 da I Dipj/1999, destinada a receber essa informação, encontra-se zerada (fl. 266). Desta forma, o valor de R\$ 140,17 foi corretamente glosado para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ.
- h) Quanto ao valor relativo ao IR que teria sido retido por órgãos públicos, os documentos apresentados, associados às informações constantes das cópias de notas fiscais, extratos bancários, e telas de sistema informatizado de contabilidade da contribuinte, juntados às fls. 527/541, permitem aceitar a pretendida dedução a título de retenção de IR promovido por pelo Comando da Aeronáutica num montante de R\$ 20.801,88 (R\$ 16.362,41 + R\$ 4.439,47).
- i) Portanto, o saldo credor do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 é de R\$ 174.436,56.

Saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1999

Assinado digitalmente em 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARE

SCH

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

- j) A divergência entre o valor do IRRF que a contribuinte informou em sua declaração de rendimentos e aquele que foi confirmado pela Autoridade Fiscal se deu, exclusivamente, em relação ao IR retido por órgãos públicos. Assim, caberia à Manifestante provar, especificamente, a correção desse valor informado em sua DIPJ, não restando sanável a inconsistência, com a simples alegação de que o valor total do IRRF constante em Dirf é, superior ao que foi reconhecido pela Autoridade Fiscal.
- k) O saldo negativo do IR a pagar do ano-calendário de 1999, desta forma, é de R\$ 111.363,37, tal como apurou a Autoridade Fiscal.

Saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2000

- l) A Autoridade Fiscal aceitou o valor do IR retido por órgãos públicos declarado pela contribuinte (R\$ 31.714,57), utilizado para compensar estimativas do ano de 2000, uma vez que ele se mostrou compatível com o equivalente informado em Dirf's (R\$ 33.922,95).
- m) A Autoridade Fiscal intimou a requerente (fls.243/247) a prestar esclarecimentos, mediante a apresentação de comprovantes de pagamentos e retenção do imposto de renda. Todavia, conforme consignado no relatório fiscal de fl. 448, item 29, os informes de rendimentos apresentados somente certificaram retenções no montante de R\$ 216.958,81 (item 33, fl. 449).
- n) Tendo em vista que os valores confirmados de IRRF foram integralmente utilizados para compensar as estimativas apuradas ao longo do ano, o saldo credor do IRPJ relativo ao período de apuração de 2000 passa a ser de R\$ 242.186,05.

Saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2001

- o) Tendo em vista que a Manifestante não apresentou todos os informes que poderiam autorizá-la a efetuar as deduções de IRRF para o ano-calendário 2001, mantém-se o valor de IR retido por órgãos públicos e pelas pessoas jurídicas de direito privado, tal como reconhecido pela Autoridade Fiscal, em R\$ 21.151,24 e R\$ 284.951,00, respectivamente.
- p) Por fim, recalculando-se o IR a pagar referente ao ano-calendário de 2001, apura-se um saldo credor de R\$ 12.853,07.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A Auditora Fiscal, glosou e reduziu saldos declarados nas DIPJ/98, DIPJ/99, DIPJ/2000 e DIPJ/2001, entendendo que a recorrente não teria comprovado parte dos créditos de IRRF e de IR retido por órgãos Públicos, não levando em consideração o fato de que se tratavam de revisões de declarações formuladas há mais de cinco anos.
- b) No mesmo ato ao glosar esses saldos, decidiu formular a cobrança dos tributos correspondentes às compensações anteriores, feitas no sistema anterior às DCOMP's, através de DCTFs, que foram "NÃO CONVALIDADAS".

- c) Inconteste, pois, que, consoante art. 173 do CTN, todos os fatos e declarações, havidos, feitos e/ou praticados há mais de cinco anos encontram-se atingidos pela decadência, não havendo possibilidade de revisão, neste momento, dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998 a 2001, devidamente declarados e contabilizados.
- d) Nada há a legitimar a pretensão do Fisco de em 12/01/2008, rever os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998 a 2001, apurados e declarados há mais de cinco anos.
- e) Às compensações não convalidadas, relacionadas no item 2.1.2 acima, que por força da decisão proferida nestes autos deram ensejo a nova representação fiscal e instauração do processo administrativo nº 10880.720.030/2008-97, para cobrança do montante de R\$ 303.252,57, deve ser aplicado o disposto no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 segundo o qual os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, deviam ser considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.
- f) O Fisco, a cobrança desses tributos, fruto da não convalidação das citadas homologações, declarada pelo Despacho Decisório emitido nestes autos, não estaria sujeita a apreciação neste processo, porque seria escopo da Representação nº 10880-720.030/2008-97.
- g) Por sua vez, no âmbito da Representação nº 10880.720030/2008-97, diz o acórdão recorrido que uma carta de cobrança não enseja a instauração de contencioso administrativo.
- h) Estava a DRJ obrigada a conhecer da matéria ventilada na manifestação de inconformidade, consistente na prescrição da cobrança dos tributos compensados há seis, sete e oito anos, sem que nada tenha sido glosado tempestivamente.
- i) Requer que Conselho aprecie diretamente e de pronto a matéria preliminar pela qual se alega a prescrição da cobrança dos aludidos créditos tributários, com suporte no art. 515, § 3º do CPC, aplicável por analogia, ou, se assim não for, para que se anule o acórdão recorrido, face o julgamento "citra petita", hipótese em que deverá determinar à autoridade julgadora que promova a prolação de novo pronunciamento, decidindo a questão e suprimindo as omissões.
- j) A DRJ também se esquivou de apreciar a matéria consistente na impossibilidade de cobrança de supostos débitos de antecipações de IRPJ (estimativas) após o encerramento dos respectivos períodos de apuração, consoante fls. 569. Da mesma forma como já referido, deve essa matéria ser conhecida e provida pelo E. Conselho, ou, quando não, ser anulado o acórdão, por omissão, determinando-se que outro seja proferido, suprimindo-se a falha que o macula.
- k) De acordo com o posicionamento do Primeiro Conselho de Contribuintes certo é que encerrado o período de apuração do IRPJ (1997), a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

Saldo negativo do ano de 1998

- l) Se o Fisco pretendia recalcular os saldos de IRPJ, desprezando as Declarações de IRPJ apresentadas pelo contribuinte, devia buscar a verdade real, não podendo sempre

utilizar os dados de sua conveniência, extraindo-os ora das DIPJs, ora de seu sistema de controle das retenções.

- m) A recorrente declarou e aproveitou em sua apuração do saldo de IRPJ de 1998, o IR retido no total de R\$ 297.967,48 (itens 10 e 11 do Desp. Desp. Decisório, fls. 445 e 446), quantia essa inferior à que consta no sistema da DRF como a que foi retida da Sisgraph no período.

Saldo negativo do ano de 1999

- n) Afls. 01 dessa DIRF (fls. 307 dos autos), informa que a SISGRAPH sofreu retenções de IR, no ano-calendário de 1999, no total de R\$ 318.566,00.
- o) No entanto, como se vê do próprio Despacho recorrido, a recorrente utilizou na formação do saldo credor de IRPJ de 1999 apenas o montante de R\$ 265.232,65.

Saldo negativo do ano de 2000

- p) A recorrente utilizou na formação do saldo credor de IRPJ desse AC 2000, apenas a quantia de R\$ 253.350,38 (R\$ 1.731,00 + R\$ 219.904,81 + R\$ 31.714,57, constantes dos itens 25 e 26, às fls. 448), o qual é, obviamente, inferior ao total que lhe foi retido e que se encontra registrado no sistema da DRFB.
- q) Deve, pois, ser mantido o saldo negativo informado pelo contribuinte, às fls. 114 e 448 - item 25 - dos autos, confirmando o montante de saldo negativo de IRPJ de R\$ 272.188,62, revisto pelo Acórdão recorrido para R\$ 242.186,06 (fls. 576).

Saldo negativo do ano de 2001

- r) Mais uma vez o extrato do sistema da DRFB relativo à declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF, AC 2001, confirma que a recorrente foi retida de IR no total de R\$ 359 702,04 (fls. 388 dos autos).
- s) Não tem procedência, assim, a revisão feita pela Auditora Fiscal, que reduziu o montante aproveitado pela recorrente para R\$ 306.102,24 (itens 46 e 47, lis. 451 dos autos).
- t) A DRJ deveria de imediato ter determinado a comunicação da decisão com esse reconhecimento de créditos maiores no bojo da Representação que deu origem ao processo administrativo nº 10880-720.030/2008-97, a fim de evitar cobrança indevida.
- u) Aguarda-se o provimento deste recurso também para que as compensações acima referidas sejam reconhecidas, de acordo com os créditos admitidos.
- v) Por derradeiro, apenas para que não reste sem menção, enfatiza a recorrente que os saldos negativos que declarou nas suas DIPJs devem ser reconhecidos, com base na farta documentação contábil e fiscal que juntou aos autos.
- w) a prova dessas retenções, feita nestes autos, mediante as notas-fiscais, acompanhadas dos comprovantes de pagamento/ depósito deve ser admitida, na medida em que demonstra os fatos geradores ocorridos, não podendo existir incidência tributária dissociada da realidade fática.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/01/2009 (AR de fls. 590). O recurso foi protocolado em 09/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Da decadência

Aduz a recorrente que consoante o art. 173 do CTN, todos os fatos e declarações efetuados ou praticados há mais de cinco anos encontram-se atingidos pela decadência, não havendo possibilidade de revisão, dos saldos negativos dos anos de 1998 a 2001.

O art. 173 do CTN assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

O instituto da decadência está associado à ideia de inércia e transcurso do tempo.

O art. 173 regula os efeitos da inércia da Fazenda Pública sobre seu direito de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento *ex officio*.

O objeto do presente processo é a compensação, sendo que a norma geral relativa ao instituto da compensação tributária é o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 assim regula o instituto da compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Existem consequências para a inércia da Fazenda Pública tanto em relação ao direito de constituir o crédito tributário, como em relação ao direito de não homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, sob condição resolutória. No entanto, as regras são distintas: em relação ao direito de constituir o crédito tributário deve ser aplicado o art. 173 do CTN; nas hipóteses de compensação, aplica-se o § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Não se pode alargar indevidamente o alcance do art. 173 do CTN para abranger o procedimento de verificação da liquidez e certeza do direito creditório utilizado na compensação, e desprezar o conteúdo do § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

No caso da compensação, o termo inicial do prazo decadencial não é a ocorrência do fato gerador, mas a data de entrega da declaração de compensação.

Tal entendimento foi esposado no acórdão nº 103-23032, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO. O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.”

No presente caso não ocorreu homologação tácita da declaração de compensação, uma vez que a autoridade administrativa questionou a validade da compensação antes do transcurso do prazo de 5 anos – declaração efetuada em 31/03/2003 e ciência do despacho que não homologou a compensação em 12/01/2008.

Ao verificar a liquidez e certeza do saldo negativo do ano de 2001, objeto da compensação, a autoridade administrativa constatou que as estimativas que compuseram este saldo foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, *in verbis* (fls.445):

“8. Analisando-se a DIPJ/2002 — Ano-calendário 2001 (fls 29 a 97), verifica-se que a interessada optou por apuração anual do lucro real, que apurou um saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 46.843,12 (fl. 40), e que tal montante tem origem nas antecipações mensais de IRPJ e nos valores de IRRF. (fls. 36 a 39).

9. Com relação às estimativas mensais, foi observado através das DCTF (fls. 100 a 103) que parte das antecipações de 2001 foram feitas com compensação com saldo credor de IRPJ do AC 2000. Esse foi parcialmente formado por compensações com o saldo credor de IRPJ de 99 que, por sua vez, foi parcialmente compensado com o saldo credor de IRPJ de 98.”

Pergunta-se: podem ser analisados os saldos negativos de períodos anteriores, utilizados para compensar estimativas?

A resposta é afirmativa. A autoridade administrativa tem o poder-dever de verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

A Fazenda Nacional apenas perde este direito após o transcurso do prazo previsto no § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Se o contribuinte optou pela compensação de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, deve conservar a documentação necessária para comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, em obediência ao disposto no art. 264, caput, do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no art. 4º do DL 486/69:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Por conseguinte, rejeito a preliminar de decadência arguida pela recorrente.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. 2. Agravo regimental no qual se sustenta que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente", razão pela qual defende-se que o

pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário". 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN. 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica. 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação. 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade" (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009). 8. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1146374-DJE: 25/02/2010).

II. Saldo negativo de 1998

O quadro abaixo demonstra as diferenças entre os valores apurados pela contribuinte e os constantes da decisão recorrida:

Saldo negativo de 1998

	Saldo negativo declarado	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Fundamento
IRPJ apurado	461.919,24	461.919,24	Foi computado IRRF relativo aos valores das receitas financeiras
(-) Dedução PAT	11.662,06	11.662,06	
(-) IRRF	127.264,26	103.731,71	

Pagamentos com DARF	344.513,94	344.513,94	declaradas no montante de R\$ 965.732,91 (fls. 291). Foram computados os valores constantes dos sistemas da RFB e as retenções efetuadas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 291).
Compensação	7.841,00	7.841,00	
IRRF	104.251,24	104.251,24	
IRRF por órgão público	66.451,98	64.355,85	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	523.058,16	520.962,03	
Saldo de IR a pagar	-200.065,14	-174.436,56	

No extrato do sistema “IRF Consulta”(fls. 276), consta retenção de IR no valor de R\$ 299.728,51, estando incluídos nestes valores o imposto retido por órgão público.

Conforme demonstrativo de fls. 291, a autoridade administrativa, após computar os valores que constavam dos informes de rendimentos apresentados pela contribuinte, mas que não constavam do sistema IRF CONS, verificou que as receitas financeiras não foram integralmente declaradas. A recorrente declarou receitas financeiras no montante de R\$ 965.732,91, razão pela qual a autoridade administrativa aceitou, como dedutível, um valor proporcional de IRRF, correspondente a R\$ 163.731,76, ao invés de R\$ 194.365,54.

A recorrente não questionou tal fato na impugnação, nem se contrapôs especificamente contra a fundamentação da decisão recorrida, que considerou correto o procedimento da autoridade administrativa.

O art. 3º da Lei nº 8.541/1995, dispõe expressamente que do imposto apurado com base no lucro real apenas pode ser excluído o IRRF sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto, *in verbis*:

“Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

(...)

§ 2º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

(...)

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.”

Por outro lado, todas as retenções efetuadas sob os códigos 6147 e 6190 (produtos e serviços - retenção em pagamento por órgão público) discriminadas no extrato do sistema IRF Consulta (fls. 276/277) foram computados no demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa, sendo que a decisão recorrida reconheceu ainda a retenção relativa a pagamentos efetuados pelo Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0048-74, em face dos documentos apresentados.

Na fase recursal não foi anexado nenhum comprovante adicional.

Não merece acolhida o argumento da recorrente de que teria aproveitado no saldo de IRPJ de 1998 quantia inferior à que consta no sistema da Receita Federal. Como a

recorrente presta serviços e fornece produtos para órgão público, estão contidos nos valores retidos montantes de CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Ou seja, sempre que houver retenção nos códigos 6147 e 6190, os valores constantes dos extratos do sistema serão necessariamente menores do que aqueles aproveitados na composição do saldo negativo, uma vez, que apenas pode ser deduzido o imposto de renda retido.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, sendo que restou comprovada a liquidez e certeza de saldo negativo no valor de R\$ 174.436,56.

III. Saldo negativo de 1999

O quadro abaixo explicita as diferenças objeto de litígio:

Saldo negativo de 1999

	Saldo negativo declarado	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Fundamento
IRPJ apurado	271.239,65	271.239,65	Foram computados os valores constantes dos sistemas da RFB. O valor pretendido está inflado por não terem sido segregados os valores abrangendo os demais tributos.
(-) IRRF	84.314,77	84.314,77	
(-) IRRF OP	36.904,43	27.048,49	
Compensação SC 98	127.226,31	127.226,31	
IRRF	144.013,45	144.013,45	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	271.239,76	271.239,76	
Saldo de IR a pagar	-121.219,30	-111.363,37	

No tocante ao saldo negativo deste ano, a autoridade administrativa verificou que apenas não foram declaradas as receitas que sofreram retenção no código 5706.

Constam dos autos as seguintes informações:

Extrato da Dirf (fls. 307) : R\$ 318.566,00

Receita não declarada (fls. 307): Código receita: 5706; Rendimento bruto: 762,63 ; IRRF: 114,31.

Valor de IRRF a ser considerado (fls. 309) = 318.566,00 – 86.168,15 (IRRF OP) – 114,31 (receita não declarada) = 232.283,54

Valor deduzido nas antecipações por estimativa = 144.013,45

Saldo de IRRF a deduzir = 232.283,54 - 144.013,45 = 88.270,09

Foram considerados todos os valores constantes da Dirf, relativos às retenções por órgão público, nos percentuais previstos na legislação. A recorrente não anexou documentos adicionais para comprovar a existência de outras retenções não declaradas pelas fontes pagadoras.

As diferenças na apuração do saldo negativo de 2000 são decorrentes da glosa parcial dos valores dos saldos de 1998 e 1999, e da falta de comprovação do IRRF por entes privados.

No tocante ao montante retido por órgão público, a autoridade administrativa reconheceu o valor de R\$ 33.922,95. No entanto, apenas computou no saldo o valor declarado pela contribuinte, R\$ 31.714,57. Ora, não há motivos para desconsiderar a dedução integral dos valores confirmados. Logo, deve ser deduzido como IRRF por órgão público o valor de R\$ 33.922,95.

Quanto ao IRRF por entes privados, a autoridade administrativa reconheceu quase todos os valores constantes da Dirf. Apenas não computou o IRRF retido sob o código 5706 (fls. 332 e 382): valor confirmado = 216.958,81 [313.576,82 – 45.420,91 (código 6147) - 51.097,21 (código 6190) – 99,89 (código 5706)].

Diferentemente dos anos anteriores, a autoridade administrativa não apresentou nenhum motivo para desconsiderar a retenção de R\$ 99,89 (fls. 341/343). Logo, o valor a ser considerado deve ser aquele constante em DIRF – R\$ 217.058,70.

A recorrente apresentou parte dos informes de rendimentos solicitados e enviou demonstrativos de retenções de IR feitas pelos seus clientes em 2000 (fls. 249 a 253) acompanhados das respectivas notas fiscais.

Se é certa a admissibilidade de outros meios de prova para demonstrar a retenção, também é fato que as notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, é documentação insuficiente para provar que a contribuinte assumiu o ônus financeiro do tributo.

Ao admitirmos as notas fiscais, acompanhadas dos extratos bancários, a fim de comprovar o recebimento dos valores líquidos do imposto de renda na fonte nelas indicados, não estamos descumprindo o art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Ao contrário, estamos aplicando integralmente o seu conteúdo normativo, ao interpretá-lo em consonância com sua finalidade, qual seja, a de permitir a compensação do imposto retido, mediante a comprovação da efetiva retenção.

No caso concreto, a recorrente apenas anexou notas fiscais em relação às retenções efetuadas no ano de 2000, sendo que tais documentos, desacompanhados dos extratos bancários são insuficientes para demonstrar retenções não declaradas pelas fontes pagadoras.

Em decorrência da alteração do saldo negativo do ano calendário de 1999, é necessário refazer o cálculo de fls. 554/556, considerando como valor do saldo negativo apurado em 30/12/99, o montante de R\$ 115.318,69.

- Compensação 001 de 002

Crédito: IRPJ/2000 valorado em 30/12/1999 – R\$ 115.318,69

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 28/02/2000 – R\$ 20.959,53 Dcomp:28/02/2000

Índice de deflação do débito: 0,97599063 – R\$ 20.456,30

a. Selic (12/1999 a 02/2000): 2,46%

Saldo do débito: R\$ 0,00/Saldo de Crédito: R\$ 94.862,39

- Compensação 002 de 002

Crédito: IRPJ/2000 valorado em 30/12/1999 – R\$ 94.862,39

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 31/03/2000 – R\$ 101.493,46 Dcomp:31/03/2000

Índice de deflação do débito: 0,96237128 – R\$ 97.674,39

a. Selic (12/1999 a 03/2000): 3,91%

Saldo do débito: R\$ 2.921,94 (2.812,00 * 1,0391)/Saldo de Crédito: R\$ 0,00

Valor da estimativa paga: 98.571,52 (101.493,46 – 2.921,94)

Portanto, o valor da estimativa paga a ser considerada é a demonstrada no quadro abaixo:

AC 2000	Pagto.Darf	Comp. SC 98	Comp. SC 99	IRRF	IRRF OP	Total Estimativa
			119.027,82 (20.456,30 + 98.571,52)			
Total	480.994,04	73.619,02		217.058,70	33.922,95	924.622,53

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida na parte relativa ao ano de 2000, sendo reconhecido o seguinte saldo negativo:

Saldo negativo de 2000

IRPJ apurado	693.747,40
(-) Dedução PAT	17.225,94
(-) IRRF	0,00
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	924.622,53
Saldo de IR a pagar	-248.101,07

V. Saldo negativo de 2001

Por fim, chegamos à análise da liquidez e certeza do saldo negativo objeto da presente compensação, conforme quadro abaixo:

Saldo negativo de 2001

	Saldo negativo declarado	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Fundamento
IRPJ apurado	673.927,03	673.927,03	

Pagamentos com DARF	129.420,26	129.420,26	A interessada apresentou parte dos informes de rendimentos solicitados e enviou também demonstrativos de retenções de IR feitas pelos seus clientes em 2001 (fls. 253 a 259) acompanhados das respectivas notas fiscais. Os informes de rendimentos apresentados confirmaram os valores encontrados na DIRF. No que se refere às notas fiscais, elas não podem ser consideradas para efeito de comprovação de IRRF.
Compensação SC 00	259.716,11	251.257,60	
IRRF	306.103,24	284.951,00	
IRRF por órgão público	25.530,54	21.151,24	
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	720.770,15	686.780,10	
26. Saldo de IR a pagar	-46.843,12	-12.853,07	

No tocante ao saldo negativo deste ano, a autoridade administrativa verificou que apenas não foram declaradas as receitas que sofreram retenção no código 5706.

Constam dos autos as seguintes informações:

Extrato da Dirf (fls. 388) : R\$ 359.702,04

Receita não declarada (fls. 388): Código receita: 5706; Rendimento bruto: 789,54 ; IRRF: 118,41.

Valor de IRRF a ser considerado (fls. 439) = 359.702,04 – 74.632,63 (IRRF OP) – 118,41 (receita não declarada) = 284.951,00

Valor deduzido nas antecipações por estimativa = 284.951,00

IRRF retido por órgão público = 21.151,24

Total do IRRF = 306.103,24

Foram considerados todos os valores constantes da Dirf, relativos às retenções por órgão público, nos percentuais previstos na legislação. A recorrente não anexou documentos adicionais para comprovar a existência de outras retenções não declaradas pelas fontes pagadoras.

Quanto ao IRRF por entes privados, a autoridade administrativa reconheceu quase todos os valores constantes da Dirf. Apenas não computou o IRRF retido sob o código 5706 (fls. 388 e 439): valor confirmado = 284.951,00 [359.702,04 – 74.632,63 (IRRF OP) – 118,41 (receita não declarada)].

A recorrente apresentou parte dos informes de rendimentos solicitados e enviou demonstrativos de retenções de IR feitas pelos seus clientes em 2000 (fls. 249 a 253) acompanhados das respectivas notas fiscais.

Se é certa a admissibilidade de outros meios de prova para demonstrar a retenção, também é fato que as notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, é documentação insuficiente para provar que a contribuinte assumiu o ônus financeiro do tributo.

Ao admitirmos as notas fiscais, acompanhadas dos extratos bancários, a fim de comprovar o recebimento dos valores líquidos do imposto de renda na fonte nelas indicados, não estamos descumprindo o art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Ao contrário, estamos aplicando integralmente o seu conteúdo normativo, ao interpretá-lo em consonância com sua finalidade, qual seja, a de permitir a compensação do imposto retido, mediante a comprovação da efetiva retenção.

No caso concreto, a recorrente apenas anexou notas fiscais em relação às retenções efetuadas no ano de 2001, sendo que tais documentos, desacompanhados dos extratos bancários são insuficientes para demonstrar retenções não declaradas pelas fontes pagadoras.

Em decorrência da alteração do saldo negativo do ano calendário de 2000, é necessário refazer o cálculo de fls. 557/559, considerando como valor do saldo negativo apurado em 28/12/00, o montante de R\$ 248.101,07.

- Compensação 001 de 004

Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/12/2000 – R\$ 248.101,07

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 28/02/2001 – R\$ 46.832,29 Dcomp:28/02/2001

Índice de deflação do débito: 0,97780385 – R\$ 45.792,79

a. Selic (12/2000 a 02/2001): 2,27%

Saldo do débito: R\$ 0,00/Saldo de Crédito: R\$ 202.308,28

- Compensação 002 de 004

Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/12/2000 – R\$ 202.308,28 (saldo)

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 30/03/2001 – R\$ 83.374,01 Dcomp: 30/03/2001

Índice de deflação do débito: 0,96814793 – R\$ 80.718,38

a. Selic (12/2000 a 03/2001): 3,29%

Saldo do débito: R\$ 0,00/Saldo de Crédito: R\$ 121.490,90

- Compensação 003 de 004

Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/12/2000 – R\$ 121.490,90 (saldo)

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 30/04/2001 – R\$ 110.996,21 Dcomp: 30/04/2001

Índice de deflação do débito: 0,95648015 – R\$ 106.165,70

a. Selic (12/2000 a 04/2001): 4,55%

Saldo do débito: R\$ 0,00/Saldo de Crédito: R\$ 15.325,20

- Compensação 004 de 004

Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/12/2000 – R\$ 15.325,20 (saldo)

Débito: 2362(IRPJ) vencido em 31/05/2001 – R\$ 18.513,56 Dcomp: 31/05/2001

Índice de deflação do débito: 0,94571591 – R\$ 17.508,57

a. Selic (12/2000 a 05/2001): 5,74%

Saldo do débito: R\$ 2.308,70 (2.183,37 * 1,0574)/Saldo de Crédito: R\$ 0,00

Valor da estimativa paga: 16.204,86 (18.513,56 – 2.308,70)

Portanto, o valor da estimativa paga a ser considerada é a demonstrada no quadro abaixo:

AC 2001	Pagto.Darf	Comp. SC 00	IRRF	IRRF OP	Total Estimativa
		257.407,37			
		(46.832,29+83.374,01			
Total	129.420,26	110.996,21+16.204,86)	284.951,00	21.151,24	692.929,87

Por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de ser reconhecido direito creditório relativo ao ano de 2001, no montante abaixo discriminado:

Saldo negativo de 2001

IRPJ apurado	673.927,03
Pagamentos com DARF	129.420,26
Compensação SC 00	255.936,63
IRRF	284.951,00
IRRF por órgão público	21.151,24
(-) Total do IR mensal pago por estimativa	692.929,87
Saldo de IR a pagar	-19.002,84

VI. Processo administrativo nº 10880.720030/2008-97

O despacho decisório que não homologou a declaração de compensação de fls. 1/2, manifestou-se expressamente sobre as seguintes compensações, efetuadas nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/1991, e declaradas em DCTF:

Código tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor
2362	02/2000	31/03/2000	33.503,51
2362	03/2000	28/04/2000	18.293,65
2362	03/2001	30/04/2001	17.734,20
2362	04/2001	31/05/2001	18.513,56
2362	02/2002	28/03/2002	11.097,84
2362	03/2002	30/04/2002	32.788,39

Os débitos cuja compensação não foi convalidada são objeto de cobrança no processo nº 10880.720030/2008-97 (fls. 510/512).

De imediato, é possível reconhecer a improcedência da cobrança do valores cuja compensação foi reconhecida no curso do processo administrativo, sendo restaram os seguintes saldos devedores:

Código tributo	Período de apuração	Vencimento	Saldo devedor
2362	02/2000	31/03/2000	2.921,94
2362	03/2000	28/04/2000	18.293,65
2362	03/2001	30/04/2001	0,00
2362	04/2001	31/05/2001	2.308,70
2362	02/2002	28/03/2002	11.097,84
2362	03/2002	30/04/2002	32.788,39

Além da redução dos valores a serem cobrados em decorrência desta decisão, não há como deixar de acolher a alegação da recorrente acerca da cobrança das estimativas após o encerramento do período de apuração anual do IRPJ.

As Instruções de Preenchimento do programa DCTF 2.1, que tem por finalidade permitir ao declarante o preenchimento, validação do conteúdo e gravação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para entrega à Secretaria da Receita Federal - SRF, com períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 1999, traz a seguinte orientação sobre o tratamento dos dados informados:

“3. Tratamento dos Dados Informados

Os saldos a pagar demonstrados na “Pasta – Resumo” do Programa Gerador da DCTF, relativos a cada imposto ou contribuição, exceto os relativos ao IRPJ e a CSLL apurados anualmente, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, após o término do prazo previsto para a entrega da declaração.

(...)

Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e a CSLL, das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real anual, serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.”

Conforme extrato do sistema Comprot o processo nº 10880.720030/2008-97, encontra-se no setor de cadastro da dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional:

Assinado digitalmente em 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARE

SCH

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11610.001739/2003-28
Acórdão n.º **1803-00.673**

S1-TE03
Fl. 644

Dados do Processo

Número : **10880.720030/2008-97**
Data de Protocolo : **21/01/2008**
Documento de Origem : **REPRESENTACAO**
Procedência :
Assunto : **REPRESENTACAO PER/DCOMP - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS**
Nome do Interessado : **SISGRAPH LTDA**
CNPJ : **54.512.587/0001-47**

Localização Atual

Órgão Origem : **SET CONT PROCESSAMENTO-PFN-SP**
Órgão Destino : **SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP**
Movimentado em : **15/06/2009**
Sequencia : **0008**
RM : **10384**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **SP**

Não há notícias nos autos sobre a realização da auditoria interna.

De mais a mais, se os valores das estimativas não foram considerados na composição dos saldos negativos, eventual cobrança desses valores poderia gerar prejuízos ao contribuinte. Se ele pagasse as estimativas não teria como computá-las nos saldos negativos analisados no presente processo.

Por fim, as alegações de prescrição da cobrança dos débitos devem ser dirigidas à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de sua responsabilidade, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 6.149,77 (19.002,84 – 12.853,07), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Voto Vencedor

Assinado digitalmente em 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARE SCH

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Redator designado

Não obstante o brilhantismo do bem lançado voto da ilustre conselheira relatora, suas conclusões não foram integralmente acolhidas pela maioria da turma julgadora.

Com efeito, com relação ao direito creditório relativo ao imposto de renda retido na fonte, correspondente ao ano calendário 1998, o procedimento adotado pela Administração Tributária não pode prosperar.

Ante o pretexto de examinar a liquidez e certeza do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário 1998, glosou a autoridade fiscal da unidade de origem, parcela do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado, ante o fundamento de que parte da receita não teria sido oferecida à tributação.

Se é certo que tem a autoridade fiscal a prerrogativa de indagar acerca da liquidez e certeza do direito creditório apurado pelo contribuinte, inclusive sobre períodos anteriores que possam ter repercussão no crédito pleiteado, tal direito não abrange a possibilidade de realizar glosas de despesas ou adição de receitas supostamente não declaradas o que é reservado ao lançamento de ofício na forma do CTN.

Já o lançamento de ofício somente pode ser realizado no prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional, de acordo com as regras do art. 150, § 1º e 173 do

Além de utilizar procedimento equivocado pois a simples análise da DIPJ não permite concluir com segurança de que tenha havido qualquer omissão no registro das receitas auferidas, acabou a autoridade fiscal por realizar lançamento de ofício por vias transversas, sobre período de apuração já alcançado pela decadência.

Com efeito, inicialmente com relação ao procedimento é de se repudiar a possibilidade de se aferir a regularidade da escrituração de receitas principalmente no caso de receitas decorrentes de aplicações financeiras, simplesmente pelo confronto entre a DIRF e a DIPJ apresentada pela contribuinte.

É que as receitas informadas pela DIRF nem sempre ou quase nunca guardam correspondência com as receitas financeiras declaradas na escrituração contábil pois enquanto a DIRF é informada pelo regime de caixa, a escrituração contábil é regida pelo regime de competência.

Além do mais, a DIPJ como mera fonte de informação, não se presta a extrair com segurança a efetiva receita escriturada pelo contribuinte, pois as contas contábeis nem sempre guardam correspondência com as linhas da declaração, podendo haver contas englobadas ou desmembradas, de acordo com a conveniência e entendimento do profissional que preenche a declaração.

Por outro lado, o que reputo mais grave no procedimento adotado é que se pretende restringir o direito ao imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado, efetuando um lançamento por via transversa, o que é defeso pois o ano calendário 1998, já se encontrava decaído há longo tempo por ocasião do despacho decisório cientificado somente em 12/01/2008.

Constada a omissão de receita ou registro inexato de receitas, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento de ofício, adicionando a receita

omitida ao resultado do exercício computando outrossim, o imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado.

Tal procedimento somente é possível enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional, sendo defeso à autoridade fiscal, em um exercício de verdadeiro malabarismo, negar o legítimo direito ao imposto de renda retido na fonte, com base em meras suposições e ausentes os pressupostos legais para o exercício do direito que a lei lhe faculta para realizar o lançamento de ofício.

Ante o exposto voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito integral ao imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano calendário 1998 e suas repercussões em relação aos demais períodos objeto da análise constante do presente processo.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Redator Designado